

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cr5tnm56 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 286/2025 Protocolo nº 1512/2025 Processo nº 503/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do "Centro de Proteção Integral" das mães atípicas solo/cuidadoras, no Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do "Centro de Proteção Integral", destinado ao acompanhamento psicossocial e atendimento multidisciplinar especializado às mães atípicas solo/cuidadoras, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Considera-se maternidade atípica solo/cuidadora, para fins desta Lei, a situação em que a mãe é responsável pela criação de filhos com deficiência que precisem de cuidados específicos, tais como síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Transtorno do Déficit de Atenção - TDA, Doenças Raras e Dislexia ou qualquer outra deficiência que dependa 100% dos cuidados da mãe, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O Centro de Proteção Integral terá como finalidade oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de assistência social, com atenção à saúde física e mental dessas mães, bem como possibilitar acesso à informação, para o fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

Parágrafo único. Caso necessário, a mãe atípica solo/cuidadora será encaminhada para o serviço adequado de assistência jurídica.

Art. 3º. O Centro de Proteção Integral será responsável pelo amparo à saúde das mães atípicas solo/cuidadoras cujos filhos estão elencados no Art. 1º desta Lei, e tem como objetivo:

I - elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas solo/cuidadoras, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - garantir o acesso universal e integral à saúde física e mental;

III - desenvolver ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem



despender a seus filhos;

IV - promover acesso a serviços psicossociais, assistenciais e emancipativos em relação à nova identidade social como mães/cuidadoras;

V - desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI - desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe atípica tiver que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de atividades;

VII - estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII - promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dessas mães/cuidadoras.

Parágrafo único. As ações complementares e suporte apontadas no item VI deverão ser desenvolvidas por profissionais especializados em terapia ABA, em sala multissensorial, integrada ao Centro de Proteção.

Art. 4º. Constituem diretrizes para a implementação do Centro de Proteção Integral, às mães atípicas solo/cuidadoras de que trata esta Lei:

I - dar apoio às mães atípicas solo/cuidadoras, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - viabilizar reuniões tendo como finalidade a troca de experiências sobre os desafios da jornada das mães atípicas solo/cuidadoras;

III - realizar debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV - incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, seminários e fóruns de debates com temas de relevância social;

V - estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais;

VI - proteger integralmente a dignidade de mães atípicas solo/cuidadoras, a fim de ampará-las no exercício da maternidade.

Art. 5º. O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio das Secretarias competentes, será responsável pela coordenação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral, bem como pela capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 6º. Para a execução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, parcerias ou termos de colaboração com órgãos da Administração Pública, instituições do terceiro setor e outros colaboradores.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar o Centro de Proteção Integral especializado na saúde das mães atípicas solo/cuidadoras de crianças com deficiência, incluindo síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA), Dislexia e Doenças Raras.

A maternidade já é, por si só, um grande desafio. Quando se trata de mães atípicas solo, que enfrentam sozinhas a responsabilidade de cuidar de filhos com deficiência, a sobrecarga emocional, financeira e social se intensifica. A ausência de uma rede de apoio adequada e de políticas públicas voltadas a essas mães muitas vezes resulta em altos índices de exaustão, transtornos psicológicos e até mesmo afastamento do mercado de trabalho.

Dessa forma, este projeto visa garantir a essas mulheres o suporte necessário para que possam cuidar de seus filhos sem negligenciar sua própria saúde física e mental. O Centro de Proteção Integral proporcionará acolhimento psicossocial, acesso a serviços especializados e capacitação para que essas mães tenham melhores condições de enfrentar sua jornada.

Além disso, a iniciativa não encontra qualquer obstáculo constitucional ou legal, pois se alinha às competências do Estado na promoção da saúde e assistência social, sendo essencial para garantir dignidade e qualidade de vida às mães atípicas solo/cuidadoras.

Assim, considerando o impacto positivo que a criação do Centro de Proteção Integral trará para essas mulheres e seus filhos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual